



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.730400/2019-91
ACÓRDÃO	2002-010.273 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO DE URZEDO ROCHA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. OBRIGATORIEDADE DE MÉDICO OFICIAL. DATA INICIAL. SÚMULA CARF N.º 63.

Para fins de isenção dos rendimentos de inatividade (aposentadoria, reforma ou pensão), o contribuinte portador de moléstia grave, na forma definida em lei, deve apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial com os requisitos mínimos exigidos na legislação de regência. O laudo médico oficial pode atestar a data inicial da doença grave e o benefício será considerado a partir do momento indicado pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios. Caso o laudo seja omissivo com relação a data de início da moléstia grave, presume-se que a enfermidade só pôde ser atestada na data do correspondente exame médico oficial e somente a partir desta constatação faz jus o contribuinte a benesse legal, não sendo admitido documento expedido por serviço médico particular. Súmula CARF n.º 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, lavrada em face da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2014.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, foi constatada omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão.

Cientificado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 4/5.

A 5ª Turma da DRJ/SDR por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2015 (fls. 66), o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2015 (fls. 52), por sua inventariante, Recurso Voluntário, alegando que:

O requerente fez a retificação de suas declarações dos anos calendário de 2014 a 2017, exercícios de 2015 a 2018, mudando de rendimentos tributáveis para rendimentos isentos por moléstia grave (Cardiopatia Grave) prevista em lei (artigo 6º da Lei 7713/88 com redação dada

pela Lei 8541/92, Lei 9250/95 e Lei 11052/2004), conforme Laudo Pericial Médico anexo e cópias de provas de aposentadorias.

Ressalte-se que teve o primeiro infarto em 23/05/1992 (realizado procedimento de cateterismo e angioplastia), data em consideremos como sendo o início da cardiopatia grave. Daí para frente teve problemas que resultaram e acompanhamento médico constante e muitos gastos com médicos, exames e medicamentos.

Em junho de 2014 teve novo procedimento de cateterismo e colocação de um STENT.

Em 03/11/2016 teve o segundo infarto: 03/11/2016 (realizando procedimento de cateterismo, com colocação de mais 2 STENTS na ocasião).

Ocorre que a DIRPF/2015 Retificadora ficou retida na malha, razão pela qual fomos intimados a prestar esclarecimentos, resultando na notificação ora impugnada que glosou a restituição apurada na declaração retificadora, considerando como rendimento tributável os valores recebidos entre janeiro e outubro de 2014 do Ministério da Infraestrutura, embora aceitasse a moléstia grave (Cardiopatia Grave).

Não há tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave conforme encontra-se expresso nos incisos II, b e 1, k do artigo 35 do Decreto n.º 9580, de 22 de dezembro de 2018, RIR/2018.

A moléstia greve foi provada através de laudos fornecidos, bem como que teria se iniciado em 1992.

Em 23/02/21 protocolou petição pedindo prioridade do julgamento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento versa sobre a natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, se tributáveis ou isentos.

É fato incontroverso que os rendimentos recebidos pelo contribuinte são decorrentes de aposentadoria e que ele é portador de doença grave.

A discussão se dá sobre o marco inicial da isenção, o contribuinte alega que o início se deu em 1992 quando sofreu o primeiro infarto e a decisão de piso entendeu que ela teria início em 2016, data indicada no Laudo apresentado pelo contribuinte.

Na referida decisão restou consignado que:

O laudo médico pericial acostado à fl. 19, datado de 14/06/2019, atesta que o Impugnante é portador de miocardiopatia isquêmica, diagnosticada em novembro de 2016, logo, em período posterior ao ano-calendário em questão (2014).

O relatório médico juntado à fl. 21, subscrito pela cardiologista que o acompanha, confirma a data do diagnóstico e atesta que o Impugnante faz acompanhamento cardiológico desde 1992, quando enfartou, submetendo-se a “angioplastia com stent”. Apesar do uso contínuo de medicação adequada, segundo o relatório, em 11/2016 apresentou novo episódio de enfarte, sendo realizada novamente angioplastia, caracterizando doença com prognóstico de risco. A profissional caracteriza a doença como “cardiomiopatia grave cid 125.5”.

Assim sendo, considerando que o ano-calendário de 2014 é anterior ao diagnóstico da doença grave atestada, não se pode reconhecer a isenção reclamada pelo Impugnante.

Não merece reparo a decisão de piso.

Consoante previsto na legislação, não entram no cômputo do rendimento bruto para fins de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 47, combinado com o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e com o capitulado nos §§ 4º e 5º e no inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Assim dispõem os normativos mencionados:

LEI Nº 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

LEI Nº 9.250/1995 Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

RIR – DECRETO Nº 3.000/1999 Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...] XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...] § 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sobre o tema, a Súmula nº 63 do CARF é clara ao dispor que para gozo de isenção, a moléstia deve ser previamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios:

“Súmula CARF nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Registre-se que nos termos do art. 111 do CTN, a legislação que concede isenção deve ser interpretada de maneira literal de forma a não extrapolar os limites nela determinados:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No caso dos autos, os rendimentos recebidos foram oriundos de aposentadoria por tempo de serviços.

No Laudo apresentado constam expressamente que o contribuinte seria portador da doença grave desde 11/2016 e nada foi trazido que pudesse contrapor a referida data.

Assim, nos termos da legislação supratranscrita, a isenção passou a incidir após a referida data e não desde a data da aposentadoria, como pretende o contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura